



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.720503/2015-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.584 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de abril de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - DRAWBACK
Recorrente BARRY CALLEBAUT BRASIL IND. E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de R\$ 54.345.830,13, relativa a exigência de impostos e contribuições incidentes sobre a importação de insumos (II; PIS/COFINS-Importação), acrescida de juros de mora e multa de ofício e, Contribuição para AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, pelo fato da Recorrente ter descumprido o regime de Drawback - modalidade suspensão para os 07 (sete) Atos Concessórios de Drawback a seguir descritos:

Atos Concessórios		
Número	Registro	Validade

20080013945	16/05/2008	16/05/2010
20080013970	15/05/2008	15/05/2010
20080026850	20/03/2009	22/03/2010
20080130585	18/03/2009	18/03/2010
20090002172	10/03/2009	10/03/2011
20090022823	26/05/2009	26/05/2011
20090073312	17/12/2009	19/12/2012

Conforme se verifica na conclusão do Termo de Verificação Fiscal (fls.1.293-1.317), as irregularidades constatadas pela fiscalização foram as seguintes:

"84.CONCLUSÃO: Não é possível a verificação com exatidão da vinculação física entre o cacau importado e os produtos exportados, em cumprimento ao pactuado pelo Ato CONcessório de Drawback, objetos desta fiscalização. Embora se saiba que a fiscalizada realiza mistura de cacau importado com nacional (com teor médio de mistura mensal superior a 80% de cacau nacional), e destine a maior parte dessa mistura ao mercado interno. E pela falta de apresentação dos controles necessários, principalmente o controle alternativo, com escrituração de lançamento operação por operação, ou no mínimo diários, como já mencionado, não é possível verificar com exatidão a quantidade de insumo importado que foi destinado ao mercado interno, nem a quantidade que retornou para o exterior. Portanto, a fiscalizada inadimpliu o regime Drawback Suspensão, tanto por não lograr êxito em prova a vinculação física do produto importado contido no produto exportado, quanto por dar saída do insumo importado com benefício ao mercado interno sem o pagamento dos tributos na importação, e desta maneira não preenche as condições de usufruir de tal benefício.

85. A falta de apresentação dos controle e registros exigidos pela legislação fragiliza sobre maneira o controle aduaneiro sobre as mercadorias importadas nesse Regime especial, desvirtuando tal incentivo à exportação. Ademais, esses requisitos são essenciais para aplicação do benefício, que deverão observar os Princípios Constitucionais da Isonomia (art. 150, II), da Livre Concorrência (art.170, IV), além do efetivo Controle Aduaneiro (art. 237).

86.(...)

Constatado o inadimplemento do Benefício Drawback Suspensão, conforme demonstrado, a fiscalizada perde o direito a usufruir do benefício em questão, e toda importação beneficiada pelo regime será enquadrada em regime de importação comum, com incidência de todos os tributos suspensos no momento da importação, com os devidos acréscimos legais.

Intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação (fls.1.442-1.492), alegando, em síntese apartada: **preliminarmente** (i) os créditos lançados foram atingidos pela decadência; (ii) incompetência da RFB para analisar e criar requisitos de concessão do regime de Drawback: Súmula 100 do CARF; (iii) Incoerência interna do Auto de Infração pela impossibilidade de verificação dos produtos exportados versus afirmação de que não houve exportação da totalidade do produto importado; (iv) impossibilidade de lançamento com base em presunção simples; (v) a legislação possibilita que o fisco se utilize de arbitramento exatamente para evitar meras presunções; (vi) inversão do ônus da prova; **meritoriamente**, (vii) princípio da equivalência: possibilidade de utilização de cacau nacional na fabricação dos derivados destinados à exportação sob o regime de Drawback; (viii) Fungibilidade das Amêndoas de Cacau; e (ix) impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Em 08 de abril de 2016, foi proferido o acórdão nº 16-071.169 (fls.2.268-2.305) julgando, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo sintetizada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 18/03/2010 DRAWBACK. O Beneficiário desembarçou mercadorias com suspensão de impostos. Findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário nenhuma das providências para adimplir o regime, resolveu-se a suspensão, exigindo os tributos devidos, nas importações.

A Fiscalização e controle de regimes especiais, como é o caso do “Drawback”, é de competência da Receita Federal do Brasil por envolver renúncia fiscal.

O Princípio da Vinculação Física deve ser estritamente observado pelo beneficiário do Regime.

O adimplemento da obrigação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback modalidade suspensão implica em um controle a respeito dos insumos importados efetivamente utilizados nos produtos exportados, e não apenas do produto exportado.

Intimada de decisão de piso em 07.03.2016 (fls. 2.308), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 05.04.2016 (fls.2.310-2.359), requerendo, inicialmente, a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de apreciação de argumentos apresentados em sede de impugnação e, no mais, reproduz os demais argumentos já suscitados em sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 07.03.2016 (fls. 2.308) e protocolou Recurso Voluntário em 05.04.2016 (fls.2.310-2.359), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Entretanto, verifica-se que o Recurso Voluntário em nome da empresa foi apresentado por meio de advogados que não possuem instrumento de mandato. Recorrendo-se ao instituto da analogia, por falta de norma específica no Decreto nº 70.235/1972, aplica-se o art. 76, do Código de Processo Civil², o qual preceitua que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o julgador, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de não conhecimento do recurso.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Portanto, com fundamento ainda nos artigos 24 e 39 da Lei nº 9.784/1999³, impõe-se o retorno do processo ao órgão de origem, para que a Recorrente seja cientificada do motivo acima exposto e intimada a sanar a irregularidade na representação processual, no prazo de cinco dias, conforme disposto a seguir:

I – apresentar procuração et extra, comprovando que o signatário do Recurso Voluntário de fls. 2.311-2.359, à época em que praticou o ato, detinha poderes para representar a Recorrente;

II – juntamente com o documento acima deverá ainda ser apresentado, mediante cópia autenticada ou acompanhada do original:

a) documento que permita a identificação e conferência da assinatura do outorgado e outorgante/representante legal; e

b) o instrumento legal comprobatório da legitimidade do outorgante (ato constitutivo da empresa - contrato social, estatuto e ata - e última alteração, e/ou Procuração Pública ou Particular, conforme o caso).

Na intimação acima mencionada deve constar a advertência de que caso não seja providenciado o devido saneamento do presente processo pela interessada, restará ao órgão julgador não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Deverão ainda ser juntados aos autos, pelo órgão fiscal, os documentos comprobatórios de que a Recorrente foi devidamente cientificada, conforme acima solicitado.

Portanto, proponho o encaminhamento do processo à unidade de origem, para adoção das providências solicitadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

³ Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.